

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO**

LEI MUNICIPAL N.º 015/2025, DE 05 DE MAIO DE 2025

Câmara Municipal de
Monte do Carmo - TO
Aprovado em 27/05/25

Presidente

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N.º 738/2022 QUE TRATA DA ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N.º 604/2017 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, MODIFICAÇÃO DE NOMENCLATURA, ALTERAÇÃO DE SALÁRIOS E VAGAS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL E Dá OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA DE VEREADORES aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o Anexo Único da Lei Municipal nº 738/2022 que trata da alteração do Anexo I da Lei Municipal nº 604/2017 que dispõe sobre a criação, extinção, modificação de nomenclatura, alteração de salários e vagas dos cargos de provimento efetivo e em comissão da prefeitura municipal e dá outras providências.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO OURO - GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO, Estado do Tocantins, aos 05 dias do mês de maio do ano de 2025.


RUBENS DA PAIXÃO PEREIRA AMARAL
Prefeito Municipal de Monte do Carmo/TO

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO**

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO

GABINETE DO PREFEITO

[...]

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

[...]

PREVICARMO

[...]

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

[...]

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	Nº DE VAGAS	SALÁRIO
[...]	[...]	[...]
DEPARTAMENTO DE APOIO		
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
DEPARTAMENTO DE AÇÃO SOCIAL		
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
Coordenadora do Programa Criança Feliz	01	R\$ 2.000,00
DEPARTAMENTO DO CRAS		
[...]	[...]	[...]
[...]	[...]	[...]
DEPARTAMENTO DE CERÂMICA COMUNITÁRIA		
[...]	[...]	[...]

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO

[...]



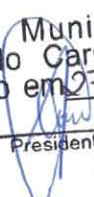
ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICIPAL DE SAÚDE

[...]



Câmara Municipal de
Monte do Carmo - TO
Aprovado em 27/05/25


Presidente





**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL DA EGRÉGIA CÂMARA DE VEREADORES DE MONTE DO CARMO,
ESTADO DO TOCANTINS.**

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 05 DE MAIO DE 2025
AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOM ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº738/2022 QUE TRATA DA ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N/604/2017 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, MODIFICAÇÃO DE SALÁRIOS E VAGAS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
RELATOR: VER. ANTONIO CARLOS F. DOS SANTOS

PARECER DO RELATOR Nº 014/2025

I – RELATÓRIO

Mediante o expediente em epígrafe, vieram os presentes autos a esta relatoria para emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 015, de 05.05.2025, de autoria do Prefeito Municipal Rubens da Paixão Pereira Amaral, que, **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DOM ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº738/2022 QUE TRATA DA ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N/604/2017 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, MODIFICAÇÃO DE SALÁRIOS E VAGAS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, o presente processo foi distribuído na Comissão de Constituição, Justiça e Redação para parecer opinativo quanto a sua constitucionalidade.

Em síntese é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Entre as secretarias e departamentos presente no projeto no anexo I estão: Quadro pessoal em comissão, gabinete do prefeito, secretaria municipal de educação, Previ Carmo, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Assistência Social (departamento de apoio, de ação social, programa criança feliz, departamento de cerâmica comunitária, secretaria municipal de agricultura e desenvolvimento e secretaria municipal de saúde).



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 15. Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber

Verifica-se que o presente projeto de lei trata de assunto de interesse local, pois tem como objetivo realizar gastos, de forma individual ou coletiva, em benefício de cidadãos, grupos ou comunidades, mediante a necessidade ou conveniência para a efetivação dos direitos individuais e sociais.

Neste mesmo caminho a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 14. A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar a todos os seus habitantes:

- a) existência digna;
- b) bem-estar e justiça sociais.

II - priorizar o primado do trabalho;

III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

Sabe-se que é competência concorrente da União e Estados legislar em matéria de cunho social, combate à pobreza, promoção da integração social e apoio aos desfavorecidos, (art. 23, incisos X, da CF/88), de modo que cabe aos municípios suplementares a legislação federal e estadual, visando atender as necessidades locais.

No que diz respeito à legitimidade para a apresentação de matérias, o art. 40, da Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Assim, verifica-se o atendimento dos requisitos constitucionais de competência e iniciativa, bem como, trata sobre matéria que não conflita com os princípios e com os direitos e garantias fundamentais sendo, portanto, formalmente e materialmente constitucional. Em atenção às regras regimentais, não se verifica ofensa aos seus ditames.

Por fim, não se verificou ofensa no que diz respeito às matérias que são da competência privativa do legislativo, nem tampouco identificou-se interferência na gestão da Administração Pública.

Por todo exposto, entendemos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Registre-se, com fulcro no Regimento Interno deste Parlamento, art. 68, I, "a", que compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final a análise dos projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara para efeito de admissibilidade e tramitação.

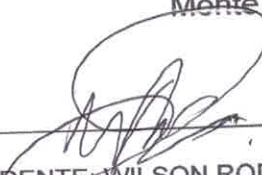
III – VOTO

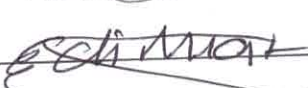
Desse modo, esta Relatoria se manifesta **favorável** a sua aprovação, e desta forma, conclama aos Nobres Pares a acompanhar o voto deste Relator.

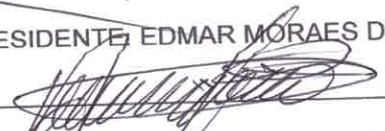
Salvo melhor juízo é o VOTO

Monte do Carmo-TO, 23 de maio de 2025.

MEMBROS:


PRESIDENTE: WILSON RODRIGUES EDVIRGES


VICE-PRESIDENTE: EDMAR MORAES DE OLIVEIRA


RELATOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DA EGRÉCIA CAMARA DE VEREADORES DE MONTE DO CARMO, ESTADO DO TOCANTINS.

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 05 DE MAIO DE 2025

AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 738/2022 QUE TRATA DA ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 604/2017 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, MODIFICAÇÃO DE SALÁRIOS E VAGAS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: VER. JEOVÁ AVELINO BATISTA

PARECER DO RELATOR Nº 014/2025

I – RELATÓRIO

Mediante o expediente em epígrafe, vieram os presentes autos a esta relatoria para emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 015, de 05.05.2025, de autoria do Prefeito Municipal Rubens da Paixão Pereira Amaral, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 738/2022 QUE TRATA DA ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº 604/2017 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, MODIFICAÇÃO DE SALÁRIOS E VAGAS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Assim, o presente processo foi distribuído na Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle o para parecer opinativo quanto a sua constitucionalidade.

Em síntese é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Entre as secretarias e departamentos presente no projeto no anexo I estão: Quadro pessoal em comissão, gabinete do prefeito, secretaria municipal de educação, Previ Carmo, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Assistência Social (departamento de apoio, de ação social, programa criança feliz, departamento de cerâmica comunitária, secretaria municipal de agricultura e desenvolvimento e secretaria municipal de saúde).



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

Passa-se a análise do presente Projeto de Lei, em atenção ao que preveem as normas que regem o processo de elaboração das leis.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 15. Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Verifica-se que o presente projeto de lei trata de assunto de interesse local, pois tem como objetivo realizar gastos, de forma individual ou coletiva, em benefício de cidadãos, grupos ou comunidades, mediante a necessidade ou conveniência para a efetivação dos direitos individuais e sociais.

Neste mesmo caminho a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 14. A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar a todos os seus habitantes:

- a) existência digna;
- b) bem-estar e justiça sociais.

II - priorizar o primado do trabalho;

III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

Sabe-se que é competência concorrente da União e Estados legislar em matéria de cunho social, combate à pobreza, promoção da integração social e apoio aos desfavorecidos, (art. 23, incisos X, da CF/88), de modo que cabe aos municípios suplementares a legislação federal e estadual, visando atender as necessidades locais.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

No que diz respeito à legitimidade para a apresentação de matérias, o art. 40, da Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Assim, verifica-se o atendimento dos requisitos constitucionais de competência e iniciativa, bem como, trata sobre matéria que não conflita com os princípios e com os direitos e garantias fundamentais sendo, portanto, formalmente e materialmente constitucional. Em atenção às regras regimentais, não se verifica ofensa aos seus ditames.

Por fim, não se verificou ofensa no que diz respeito às matérias que são da competência privativa do legislativo, nem tampouco identificou-se interferência na gestão da Administração Pública.

Por todo exposto, entendemos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Registre-se, com fulcro no Regimento Interno deste Parlamento, art. 68, I, "a", que compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle ao analisar os projetos quanto ao aspecto financeiro, legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara para efeito de admissibilidade e tramitação.

III – VOTO

Desse modo, esta Relatoria se manifesta **favorável** à sua aprovação, e desta forma, conclama aos Nobres Pares a acompanhar o voto deste Relator.

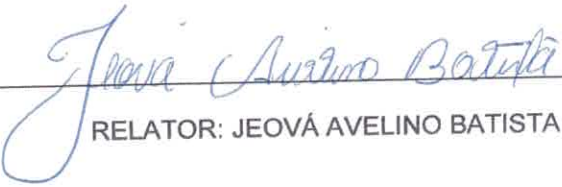
Salvo melhor juízo é o VOTO.

Monte do Carmo-TO, 23 de maio de 2025

MEMBROS:


PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS


VICE-PRESIDENTE: JEFFERSON NERES DE CARVALHO


RELATOR: JEOVÁ AVELINO BATISTA



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
DA EGRÉCIA CAMARA DE VEREADORES DE MONTE DO CARMO, ESTADO
DO TOCANTINS.**

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 05 DE MAIO DE 2025

AUTORIA: PREFEITURA MUNICIPAL

**ASSUNTO:DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL
Nº738/2022 QUE TRATA DA ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL
N/604/2017 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, MODIFICAÇÃO DE
SALÁRIOS E VAGAS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM
COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RELATOR: VER. DAVISSON CONCEIÇÃO COSTA.

PARECER DO RELATOR Nº 011/2025

I – RELATÓRIO

Mediante o expediente em epígrafe, vieram os presentes autos a esta relatoria para emissão de parecer referente ao Projeto de Lei nº 015, de 05.05.2025, de autoria do Prefeito Municipal Rubens da Paixão Pereira Amaral, que **DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL Nº738/2022 QUE TRATA DA ALTERAÇÃO DO ANEXO I DA LEI MUNICIPAL N/604/2017 QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, EXTINÇÃO, MODIFICAÇÃO DE SALÁRIOS E VAGAS DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Assim, o presente processo foi distribuído na Comissão de educação, cultura, saúde e assistência social para parecer opinativo quanto a sua constitucionalidade.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Entre as secretarias e departamentos presente no projeto no anexo I estão: Quadro pessoal em comissão, gabinete do prefeito, secretaria municipal de educação, Previ Carmo, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal de Assistência Social (departamento de apoio, de ação social, programa criança feliz, departamento de cerâmica comunitária, secretaria municipal de agricultura e desenvolvimento e secretaria municipal de saúde).



ESTADO DO TOCANTINS

PODER LEGISLATIVO

CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

Passa-se a análise do presente Projeto de Lei, em atenção ao que preveem as normas que regem o processo de elaboração das leis.

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

No mesmo sentido a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 15. Compete privativamente ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Verifica-se que o presente projeto de lei trata de assunto de interesse local, pois tem como objetivo realizar gastos, de forma individual ou coletiva, em benefício de cidadãos, grupos ou comunidades, mediante a necessidade ou conveniência para a efetivação dos direitos individuais e sociais.

Neste mesmo caminho a Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, dispõe que:

Art. 14. A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar a todos os seus habitantes:

- a) existência digna;
- b) bem-estar e justiça sociais.

II - priorizar o primado do trabalho;

III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - realizar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

Sabe-se que é competência concorrente da União e Estados legislar em matéria de cunho social, combate à pobreza, promoção da integração



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

social e apoio aos desfavorecidos, (art. 23, incisos X, da CF/88), de modo que cabe aos municípios suplementares a legislação federal e estadual, visando atender as necessidades locais.

No que diz respeito à legitimidade para a apresentação de matérias, o art. 40, da Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e na Lei Orgânica.

Assim, verifica-se o atendimento dos requisitos constitucionais de competência e iniciativa, bem como, trata sobre matéria que não conflita com os princípios e com os direitos e garantias fundamentais sendo, portanto, formalmente e materialmente constitucional. Em atenção às regras regimentais, não se verifica ofensa aos seus ditames.

Por fim, não se verificou ofensa no que diz respeito às matérias que são da competência privativa do legislativo, nem tampouco identificou-se interferência na gestão da Administração Pública.

Por todo exposto, entendemos pelo prosseguimento do presente Projeto de Lei.

Registre-se, com fulcro no Regimento Interno deste Parlamento, art. 68, I, "a", que compete à Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social ao analisar os projetos quanto ao aspecto educacional, assistencial, legal, jurídico, regimental ou técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara para efeito de admissibilidade e tramitação.

III – VOTO

Desse modo, esta Relatoria se manifesta **favorável** à sua aprovação, e desta forma, conclama aos Nobres Pares a acompanhar o voto deste Relator.

Salvo melhor juízo é o VOTO.

Monte do Carmo-TO, 23 de abril de 2025.

MEMBROS:

PRESIDENTE: JOSETAN CABRAL CASTRO



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CAMARA MUNICIPAL DE MONTE DO CARMO/TO

Adevam Viana Ribeiro

VICE-PRESIDENTE: ADEVAM VIANA RIBEIRO

Daivisson Conceição Costa

RELATOR: DAVISSON CONCEIÇÃO COSTA